

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

Projeto de Lei do Legislativo: nº 35/2017

ASSUNTO: Altera a Lei n° 5.930/2015 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e da outras providências.

Constitucionalidade.

Legalidade. Observações.

AUTORIA: Mesa Diretora do Legislativo

Vereadora Lucimar Ponciano Vereador Abner de Madureira Vereadora Dra. Márcia Santos

### PARECER N° 201- JACC - CJL - 04/2017

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora do Legislativo, atualmente composta pela Vereadora *Lucimar Ponciano*, Vereador *Abner de Madureira* e Vereadora *Dra. Márcia Santos*, que objetiva alterar a Lei nº 5.930/2015, na forma em que específica.

A proposta apresentada, segundo a mensagem que a acompanha, visa dar cumprimento as determinações judiciais ocorridas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn), onde se verificou a

Página 1 de 4



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

#### PALÁCIO DA LIBERDADE CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

inconstitucionalidade de alguns cargos, ocupados indevidamente por provimento em comissão.

Devidamente justificada nos termos anteriormente expostos, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município de

Jacareí (LOM):

Artigo 41 - São de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara os projetos que disponham sobre:

(...)

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração. (grifo nosso)

Na mesma toada, o artigo 93 do Regimento Interno da

Câmara, estabelece que:

Art. 93. A Câmara exerce sua função legislativa por meio da apresentação de projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, projetos de lei, projetos de lei complementar e projetos de emenda à Lei Orgânica do Município.

Como se vê, a Lei, conforme prevê a LOM e o Regimento Interno desta Casa, é o instrumento adequado a disciplinar os assuntos Página 2 de 4



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACABE

### PALÁCIO DA LIBERDADE CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

de interesse interno da Câmara – atos interna corporis, tal como a definição/alteração da estrutura interna do Legislativo, como ocorre no presente caso.

De outra vertente, o tema em apreço não se insere no rol taxativo do artigo 40 da Lei Orgânica do Município<sup>1</sup>, que estabelece a iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, de modo que o parlamentar - no caso a Mesa Diretora - possui plena legitimidade para a propositura em comento.

Por derradeiro, no mérito, verificamos a possibilidade e viabilidade jurídica do pleito, motivo pelo qual entendemos que a presente proposição está apta a ser apreciada pelos Nobres Vereadores.

Apenas merece observação a aparente antinomia de normas verificada entre os artigos 10 e 19 da propositura, que não se harmonizam adequadamente, devendo ser ajustados para tal fim.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 462, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei está APTO a regular tramitação, observando-se a observação supra.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

l - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Il - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

### CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor squiraria concluímos que o projeto em análise, reúne condições de prosseguimento, pelo que opinamos FAVORAVELMENTE ao seu desenvolvimento, com a citada observação.

#### Das comissões

O presente projeto, conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)
- 2) Finanças e Orçamento (art. 34, RI)

### Da votação

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo o projeto encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas <u>um turno</u> de discussão e votação e dependerá do voto favorável da <u>maioria simples</u> para sua aprovação, sendo o voto, <u>nominal</u>, conforme determina o artigo 122, § 1° combinado com artigo 124, §§ 2° e 3°, inciso III, todos do Regimento Interno.

É o parecer.

Jacarei, 13 de phil de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Juridico Chefe